



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.723049/2011-61
ACÓRDÃO	2302-004.428 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RESTITUIÇÃO.

Para o direito à restituição, os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ter sido informados na DIRPF como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-58.890 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2011, que exige a quantia de R\$ 783,42, acrescida de juros de mora no valor de R\$ 53,35, calculados até novembro de 2011, a título de “Restituição Indevida a Devolver”.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2-3) sob o argumento de que a DIRPF/2011 Retificadora foi preenchida em razão de a fonte pagadora ter retificado o Comprovante Anual de Rendimentos, especificando os rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em razão de a DIRPF Retificadora ter sido preenchida erroneamente no quadro “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, visto que não foi informado o número de 17 meses, acabou sendo calculado um valor menor a ser restituído.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 37-40) decidiu pela improcedência da Impugnação por entender que “a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Retificadora foi corretamente preenchida.”

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 47-48) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a restituição indevida de IRPF.

O Recorrente se insurge contra o lançamento sustentando que a DIRPF retificadora foi preenchida erroneamente no quadro “Rendimentos Recebidos Acumuladamente” e tal fato gerou um valor menor a ser restituído.

Ao examinar a Impugnação, assim entendeu a DRJ:

O notificado enviou à Receita Federal em **18/03/2011** sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Original, cópia apensada às fls.26/30, na qual ofereceu à tributação do imposto de renda os rendimentos percebidos, no ano-calendário de 2010, de Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/003-80, no total

de R\$ 97.867,65, com “imposto de renda na fonte” no valor de R\$ 15.735,21, tendo apurado **Imposto a Restituir** na importância de **R\$ 797,16**.

Em **24/11/2011** enviou à Receita Federal uma Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Retificadora, cópia apensada às fls.31/36, na qual informou, no quadro “rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular”, pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0003-80, a importância de **R\$ 72.702,89**, com “imposto de renda na fonte” no valor de **R\$ 9.518,45**, e no quadro “rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular” novamente a Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0003-80, e a importância de **R\$ 28.013,75**, com “imposto de renda na fonte” no valor de **R\$ 6.216,81**, tendo apurado **Imposto a Restituir** na quantia de **R\$ 13,74**.

Os valores apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Retificadora do contribuinte coincidem com os valores informados à Receita Federal pela supracitada fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme Extrato DIRF de fls.22/25.

Contudo, o notificado equivocou-se em sua argumentação quando afirma que, pelo fato de não ter apontado o “número de meses (17)” ao informar os “rendimentos recebidos acumuladamente”, foi calculada pelo Fisco uma restituição a menor de seu imposto de renda.

Após análise dos dados constantes de sua DIRPF/2011 Retificadora, observo que o notificado, ao preencher a referida declaração de rendimentos, decidiu por incluir os “rendimentos recebidos acumuladamente” no ajuste anual (com a consequente compensação do IRRF correspondente nos cálculos para apuração do imposto de renda devido), em detrimento de considerá-los como “rendimentos tributados exclusivamente na fonte”.

Vale repisar, por oportuno, que o impugnante, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011, poderia ter optado por submeter os “rendimentos recebidos acumuladamente” à tributação exclusiva na fonte no mês do recebimento, não tendo, porém, exercido oportunamente essa opção.

Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o artigo 12-A da Lei no 7.713/1988, incluído pela Lei no 12.350/2010 c/c Lei nº 13.149/2015, assim determina:

“Art. 12-A - Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 5º - O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º - Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(...)

Considero, portanto, que a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 Retificadora foi corretamente preenchida pelo contribuinte, razão pela qual deverá ser mantida a exigência tributária em pauta

Diante desse contexto e, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, bem como por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF) para manter a exigência fiscal.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz